



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.349 - SP (2014/0002370-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER
FELIPE LUCAS DA SILVA E OUTRO(S)
RENATA MARTINS
RENATO GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
THIAGO MAHFUZ VEZZI
AGRAVADO : CLÁUDIA HELENA NARDO
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA À COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGADO A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Decidida a questão com base nas circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- O Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada (REsp 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

3.- O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.349 - SP (2014/0002370-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER
FELIPE LUCAS DA SILVA E OUTRO(S)
RENATA MARTINS
RENATO GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
THIAGO MAHFUZ VEZZI
AGRAVADO : CLÁUDIA HELENA NARDO
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpõe Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, em razão da incidência da Súmula STJ/7 na hipótese dos autos, em virtude de que o Acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte e diante da falta de demonstração do dissídio interpretativo.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que restou comprovada a violação dos dispositivos legais dito violados nas razões recursais e de que foi demonstrada a divergência jurisprudencial no caso dos autos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.349 - SP (2014/0002370-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 383/386):

4.- Com efeito, o Tribunal a quo concluiu pela caracterização da responsabilidade civil da empresa ora agravante nos seguintes termos:

Como é cediço o dano moral resultante de hipóteses como a dos autos, ocorre in re ipsa, ipso facto, ou seja, prescindível a sua demonstração. Impende destacar que a recusa desmotivada a atendimento médico não constitui mero descumprimento contratual não sujeito a reparação, pois a ausência no atendimento viola direito à saúde, eis que potencializa o sofrimento daquele já abalado emocionalmente em virtude da moléstia em que é portador. (e-STJ fls. 234/235).

Neste sentido, a convicção a que chegou o Acórdão quanto à cobertura securitária decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

5.- Verifica-se que o Acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada (REsp 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). Nesse sentido os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. À FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, INVIÁVEL O EXAME DO ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA - ART. 460 DO CPC. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA INSERTA EM CONTRATO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E/OU HOSPITALARES, QUE EXCLUI DA COBERTURA DESPESAS REALIZADAS NO TRATAMENTO DA 'DISPLASIA MAMÁRIA' E DOENÇAS 'FIBROCÍSTICAS DA MAMA'.

1. As duas Turmas que compõem a Segunda Seção tem traçado orientação no sentido de considerar abusiva cláusulas que limitam os direitos dos consumidores de plano ou seguro-saúde. (Resp n. 434699/RS).

2. Tal entendimento cristalizou-se com a edição da Súmula 302/STJ, assim redigida: 'É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado'.

3. A exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato.

4. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, de relevância social e individual. Recurso conhecido, em parte, e provido.

(REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/10/2008);

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA ILEGAL DE COBERTURA, PELO PLANO DE SAÚDE, A ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS.

- Na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele.

Recurso especial provido. (REsp 907.718/ES, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/10/2008);

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA. ABUSIVIDADE. CDC, ART. 51, I.

(...).

III. Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida.

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 466.667/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 17/12/2007);

SEGURO SAÚDE. INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO DE NULIDADE DE PLENO DIREITO. DANO MORAL.

1. A negativa de cobertura de internação de emergência gera a obrigação de indenizar o dano moral daí resultante, considerando a severa repercussão na esfera íntima do paciente, já frágil pela patologia aguda que o acometeu.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 618.290/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 20/2/2006).

É aplicável, no caso, a Súmula 83 desta Corte.

6.- Finalmente, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0002370-5

AgRg no
AREsp 459.349 / SP

Números Origem: 00298513820098260562 1052009001276 110709 11072009 127609 12762009
298513820098260562 5620120090298512

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI
RENATA MARTINS
EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER
FELIPE LUCAS DA SILVA E OUTRO(S)
RENATO GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA HELENA NARDO
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI
RENATA MARTINS
EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER
FELIPE LUCAS DA SILVA E OUTRO(S)
RENATO GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA HELENA NARDO
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.